



PARECER JURÍDICO Nº 08.23.004/2024

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.08/05.001 SEMMAS

**ORGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
E SUSTENTABILIDADE DE MARITUBA/PA**

EMENTA: DIREITO
ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA
DE REGISTRO DE PREÇOS.
POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE
LEGAL. LEI N.º 8.666/1993.

- **RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação quanto a possibilidade de realizar adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2024, processo licitatório nº 023/2023, Pregão Eletrônico nº 016/2023 do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo – COMAR, que tem como objeto o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de moveis e equipamentos em geral para manutenção dos municípios consorciados ao Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo – COMAR e como fornecedor registrado a empresa NEO BRS COMÉRCIO DE ELETRO DOMESTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.041.480/0001-88.

Constam dos autos Ofício Circular nº 042 CPL/PMM, informando a existência de Ata de Registro de Preços com o objeto em questão e solicitando a manifestação quanto ao interesse em aderir a ata, considerando que os materiais permanentes são indispensáveis ao regular desempenho das atividades da Administração Pública.

Em resposta, a SEMMAS manifesta interesse em aderir a ata e encaminha o documento de formalização de demanda, Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos, individualizando a sua necessidade.

Ainda, constam pesquisa de preços, autorização do órgão gerenciador da ata, Termo de Homologação e publicação da Ata, aceite do fornecedor quanto as demandas pretendidas, juntamente com documentos de habilitação, indicação de disponibilidade orçamentária e declaração de adequação orçamentária e financeira, minuta do termo de contrato e justificativa para contratação.

- **DA ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer **meramente opinativo**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos



relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização do certame, portanto, com base no dispositivo legal referido, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Dessa forma, presume-se que as especificações técnicas, contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento.

• **DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO “CARONA”.**

Quanto à utilização pelo “órgão carona”, conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os comercialmente praticados, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração.



No ponto, restou a vantajosidade da adesão devidamente demonstrada pela pesquisa mercadológica realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Marituba, demonstrando que os preços registrados em Ata são mais vantajosos do que os pesquisados no mercado.

De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio para a deflagração de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na Ata de Registro de Preços sob análise é **indubitavelmente** mais vantajoso.

Frise-se que tal elemento é requisito *sine qua non* à legalidade da adesão, uma vez que a razão de ser da adesão à ata é justamente a obtenção de benefícios ao aderente, sobretudo aquele relacionado ao dispêndio financeiro a ser realizado, sendo um dos princípios basilares das contratações públicas.

De mais a mais, entende-se que resta cumprido o requisito do art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Por sua vez, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Portanto, o requisito de comprovar vantajosidade da adesão apresenta-se indubitavelmente satisfeito.

Por sua vez, a justificativa da contratação, o quantitativo desejado e as condições da obrigação encontram-se presentes no expediente inaugural, bem como nos documentos de planejamento como o Documento de Formalização, Estudo Técnico Preliminar de demonstrando estar a necessidade da Secretaria Requisitante em consonância com o objeto que fora licitado pela Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário do Alto Rio Pardo – COMAR, no Pregão Eletrônico nº 016/2023 e, por via de consequência, consignado na Atas de Registro de Preços nº 003/2024.

Conforme se depreende do versado na Lei Geral de Licitações e Contratos, “nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.

Desta maneira, tendo a Secretaria Requisitante tomado as devidas cautelas e já apresentado, nesta fase, disponibilidade orçamentária capaz de cobrir as despesas da



contratação pretendida, resta o presente requisito absolutamente satisfeito.

Demais requisitos como autorização do gestor e aceite do fornecedor se encontram preenchidos, conforme determina a legislação aplicável.

Em análise aos autos, verifica-se consulta ao órgão gestor da Ata de Registro de Preços em destaque, manifesta-se formalmente pelo deferimento da adesão, o que se entende que o quantitativo solicitado está dentro dos limites legais.

Por fim, quanto a minuta do contrato e sua vigência, entende-se que estão dentro dos parâmetros legais exigidos, devendo-se atentar, contudo, para o período de vigência da contratação, haja vista que o ano em curso é o último ano de mandato e que deve obediência às regras de responsabilidade fiscal.

Nesse aspecto, a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal” (LRF) traz, dentre outras regras, a limitação na assunção de obrigações de despesa nos últimos oito meses da gestão. Veja-se:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Segundo o dispositivo destacado, é vedado ao gestor público contrair obrigação de despesa nos últimos oito meses de mandato, salvo em duas situações: (i) que seja cumprida inteiramente até o fim da gestão ou (ii) que seja consignado recurso financeiro para o exercício seguinte, deixando a obrigação em restos a pagar.

Tal regramento de finanças públicas é de grande atenção por parte dos órgãos de controle, não sendo por acaso que o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM/PA publicou o Manual “CONTAS PÚBLICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO: Orientação aos Gestores Públicos Municipais” em abril de 2024.

Segundo o Manual, “De acordo com o art. 42, da LRF, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos 02 (dois) quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior.”.

• CONCLUSÃO

Por todo exposto, com supedâneo no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta **Assessoria Jurídica**, após **exame**, entende **pela validade e legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 003/2024**, podendo **prosseguir o feito observando as cautelas de praxe**.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pelo Município a publicação



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA**

resumida (extrato) de seu termo no meio oficial.

Outrossim, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade e competência do mérito administrativo disposto na situação em apreço.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Marituba-PA, 23 de agosto de 2024.

WAGNER VIEIRA
Assessor Jurídico Municipal